



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001950/2002-12
Recurso nº : 150.819
Matéria : IRPJ – Ex.: 1998
Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RECIFE/PE
Sessão de : 29 DE MARÇO DE 2007
Acórdão nº : 107-08.978

IRPJ. RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. EXIGÊNCIA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO. AUTUAÇÃO REALIZADA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

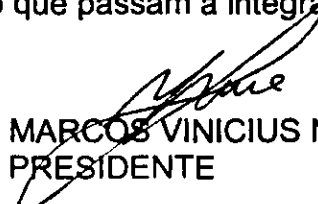
É entendimento deste Conselho que os recolhimentos por estimativa não têm a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador do imposto sobre a Renda só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12).

Encerrado o exercício, a exigência deve se restringir à diferença entre o imposto devido e aquele recolhido por estimativa, se positiva.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VIAÇÃO NORDESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


HUGO CORREIA SOTERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ e SELMA FONTES CIMINELLI (Suplentes Convocados) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001950/2002-12
Acórdão nº : 107-08.978

Recurso nº : 150.819
Recorrente : VIAÇÃO NORDESTE LTDA

RELATÓRIO

A Recorrente foi autuada por falta de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) devido por **estimativa** no mês de dezembro de 1997, quedando constituído crédito tributário no valor de R\$ 25.279,27.

O lançamento foi impugnado (fls.1-8), consignando a Recorrente os seguintes argumentos: (i) impossibilidade de relançamento do valores em lide; (ii) caráter confiscatório da multa; e (iii) impossibilidade de utilização da Taxa SELIC como meio de correção/atualização do crédito tributário.

O lançamento foi julgado procedente em todos os seus termos pela Delegacia da Receita de Julgamento de Recife (PE), sendo da decisão extraídos os seguintes excertos:

"Segundo a tela do Sistema IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA (CONSULTA DECLARAÇÕES DO IRPJ), às fls. 55, o contribuinte é optante pela apuração do lucro real anual, o que implica em pagamentos mensais por estimativa efetuados até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº. 9.430, de 27/12/1996), ou seja, abancando-se como exemplo o período de apuração de novembro de 1997, o vencimento se deu em 31/12/1997. Já para o período de dezembro de 1997, o vencimento se deu em 31/01/1998.

Assim, para o débito do período de apuração considerado no auto de infração (dezembro de 1997), o sistema eletrônico procurou vinculá-lo ao pagamento efetuado pelo contribuinte em 31/01/1998, não o encontrando.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001950/2002-12
Acórdão nº : 107-08.978

Corroborar, também, com a não existência do pagamento, o que respalda ainda mais a infração capitulada no auto, o fato do DARF indicado pelo contribuinte conter como período de apuração o mês de novembro de 1997 (Sistema Sinal04 – fl. 40), além de que o somatório de todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte (Sistema Sinal 04 – fls. 54), neste mesmo código, em 1997 até janeiro de 1998, comparado aos débitos declarados, indicarem que os pagamentos efetuados entre setembro e dezembro de 1997, referem-se aos débitos de agosto até novembro de 1997.”

Em escorço, a exigência fiscal em tela se refere exclusivamente à estimativa do IRPJ devida no 4º Trimestre de 1997, **sendo formalizado o lançamento após o encerramento do exercício.**

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001950/2002-12
Acórdão nº : 107-08.978

VOTO

Conselheiro – HUGO CORREIA SOTERO, Relator.

Recurso voluntário tempestivo. Presentes os requisitos essenciais ao conhecimento.

Como dito, foi a Recorrente autuada por falta de recolhimento da estimativa mensal do IRPJ no mês de dezembro de 1997, constituindo-se em seu desfavor crédito tributário no valor da antecipação não realizada, acrescido de juros e multa de ofício.

É entendimento deste Colendo Conselho “que o valor pago a título de estimativa não tem a natureza de tributo, eis que, juridicamente, o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro só será tido por ocorrido ao final do período anual (31/12). O valor do lucro – base de cálculo do tributo – só será apurado por ocasião do balanço no encerramento do exercício, momento em que são compensados os valores pagos antecipadamente em cada mês sob bases estimadas e realizadas outras deduções desautorizadas no cálculo estimado” (Acórdão CSRF/01-05.179, rel. Marcos Vinícius Neder de Lima, j. 14/03/2005).

Nesse sentido, não pode prosperar a exigência das estimativas não recolhidas por lançamento de ofício realizado após o encerramento do exercício, quando então já tinha ciência a Administração Tributária do *quantum* efetivamente devido (resultante da apuração anual). Sendo certo que as estimativas constituem mera antecipação, recolhidas sem que se tenha ciência do montante efetivamente devido ao final do exercício, o lançamento de ofício deve se restringir à cobrança de eventual saldo a pagar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 16707.001950/2002-12
Acórdão nº : 107-08.978

Entendo que merece ser reformada a decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife, posto que impossível

lançamento para exigência apenas das estimativas não recolhidas, quando já encerrado o exercício.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para dar-lhe provimento, cancelando o crédito tributário remanescente e decorrente da exigência das estimativas.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 29 de Março de 2007.


HUGO CORREIA SOTERO